



PARECER Nº 471/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 032/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “regulamenta no Município de Divinópolis a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe ‘sobre a prestação de serviços de Assistente Social e de Psicologia nas redes públicas de Educação básica’, e altera a Lei Municipal nº 7.290, de 16 de fevereiro de 2011”.

Em resumo, o projeto propõe regulamentar no Município de Divinópolis a prestação de serviços de Assistente Social e de Psicologia nas unidades da rede pública de educação básica, alterando disposições da Lei Municipal nº 7.290, de 16 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Educação do Município de Divinópolis.

Em sua justificativa o proponente sustenta que o “projeto de lei visa regulamentar o disposto na Lei Federal nº 13.935/19, a fim de incluir a prestação de serviços de Assistente Social e de Psicologia no Sistema de Ensino Básico Municipal. Como sabido, o ambiente escolar é cercado por diversidade de desafios, que envolvem questões sociais, que vão além do conhecimento pedagógico, sendo necessária a inclusão de outros profissionais ao quadro de funcionários da Secretaria Municipal Educação, como o Assistente Social e o Psicólogo. Os referidos profissionais possuem conhecimentos fundamentais para a atuação nas relações sociais do ambiente escolar, com a promoção do respeito, colaboração no processo de ensino aprendizagem do aluno, enfrentamento da violência e evasão escolar, identificação e apoio aos problemas relacionados a transtornos psicológicos, viabilização de tratamento de saúde, acolhimento dos professores e demais profissionais da educação, e o atendimento às necessidades e prioridades definidas pelas políticas públicas de educação. O profissional de Assistente Social e o de Psicologia permitem que o discente e seus familiares tenham suporte e orientação apropriadas, na busca de melhores caminhos para o processo de ensino, integração escolar e inclusão social. Assim, esta Proposição traz consigo investimento a curto, médio e a



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

longo prazo, com reflexo direto no fortalecimento dos vínculos aluno, professores, escola e a comunidade, e serem ser elos importantes de outras políticas públicas nas áreas de saúde e assistência social, visando essencialmente a entrega de maior efetividade, ou seja, serviços de melhor amplitude e qualidade aos administrados. É conquista na seara da educação pública e deve ser implementada em nosso município como uma política que pode contribuir no desenvolvimento educativo das crianças da Rede de Ensino Municipal e na sociedade divinopolitana de forma geral. Para atingir o referido objetivo da proposta legislativa em tela, os cargos de Assistente Social e de Psicólogo deverão ser inclusos na Lei nº 7.290/11, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e salários dos servidores da Educação do Município de Divinópolis, nos termos ora apresentados, com atribuições dos respectivos cargos".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa promover alteração de disposições na legislação que versa sobre o quadro de pessoal do serviço público do Município, a matéria enquadra-se na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

A competência para propositura da matéria encartada no projeto ainda encontra amparo no art. 11, IV da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, de modo específico no inciso II, do referido dispositivo.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que promovam alteração de disposições na legislação que versa sobre o quadro de pessoal do serviço público do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

O projeto apresentado propõe regulamentar no Município de Divinópolis a prestação de serviços de Assistente Social e de Psicologia nas unidades da rede pública de educação básica, alterando disposições da Lei Municipal nº 7.290, de 16 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Educação do Município de Divinópolis.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da legislação municipal, encontra consonância com o interesse público, e cumpre as condições legais para sua aprovação.

Em relação às demais formalidades, cumpre informar que na forma dos artigos 11, IV; 31, caput; e art. 48, §3º, II e IV da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 29/2019, que estabelecem como condição para a aprovação de projetos de lei que versem sobre assuntos de interesse dos servidores públicos do município, o envio de parecer prévio circunstanciado pelo Sindicato da respectiva categoria profissional, a proposição satisfaz essa exigência.

Notificada a entidade sindical competente para manifestação a que faz referência a exigência legal, aportou na Câmara Municipal documento contendo expressão de concordância da entidade sindical representativa da categoria em relação à proposição de lei apresentada.

Consta ainda do projeto de lei apresentado relatório demonstrativo do impacto financeiro e orçamentário da proposta, cumprindo a exigência constante do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, conclui-se inexistirem impedimentos de ordem legal que inviabilizem a aprovação do projeto apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 032/2023.

Divinópolis, 14 de novembro de 2023.

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 032/2023